



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03236/09

Objeto: Pedidos de Parcelamento de Débito e de Multa

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessados: Gonçalo Egídio Barbosa, Francisco Barbosa de Oliveira, Antônio Marcos Filho, Vicente Cirilo da Costa, Francisco Liberato de Lima, Francisco Batista Alves, Sebastião Estrela Batista, Antônio Aldo Andrade de Sousa e Manoel Batista Soares.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0047/11

Tratam-se de pedidos de parcelamento de débito interpostos pelos então Vereadores da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, durante a legislatura compreendida entre 2005 a 2008, Srs. Gonçalo Egídio Barbosa, Francisco Barbosa de Oliveira, Vicente Cirilo da Costa, Francisco Liberato de Lima, Francisco Batista Alves, Sebastião Estrela Batista, Antônio Aldo Andrade de Sousa e Manoel Batista Soares, e de parcelamento de débito e multa formulado pelo ex-Presidente da referida Câmara Municipal, Sr. Antônio Marcos Filho, em face das decisões consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 1.143/2010*, de 01 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de março do mesmo ano e no *ACÓRDÃO APL – TC – 604/2011*, de 17 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, mediante o Acórdão APL – TC – 1.143/2010, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas de gestão; b) imputar débito aos edis da mencionada Câmara Municipal; c) aplicar multa pessoal ao ex-gestor da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, no valor de R\$ 2.805,10; e d) fazer recomendações.

Em seguida, após a interposição de recurso de reconsideração por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, foi decidido, através do Acórdão APL – TC – 604/2011, pelo conhecimento da insurreição e não provimento.

Por sua vez, os petionários, através dos documentos encartados às fls. 1.291/1.381, formularam a solicitação para pagamento das imputações a eles aplicadas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, alegando, sumariamente, que não possuem condição financeira para arcar com os montantes respectivos de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pela Corte de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03236/09

Em princípio, evidencia-se a legitimidade dos requerentes, bem como a tempestividade dos pedidos formulados pelos mencionados edis da Câmara Municipal de Bernardino Batista.

Em termos meritórios, os requerentes comprovaram suas situações financeiras através dos documentos encartados às fls. 1.291/1.381 dos autos. Com efeito, restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira dos vereadores para saldar os débitos que lhes foram imputados em um único pagamento.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço os pedidos**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedo os parcelamentos de débito** dos vereadores mencionados alhures e de **débito e multa** formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Fiho, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, **remetendo os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de novembro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator